

N. F. Nº - 206915.0011/21-9  
NOTIFICADO - COOARP – COOPERATIVA DOS APICULTORES DE RIBEIRA DO POMBAL  
NOTIFICANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ AGRESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 11. 2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0414-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. ATIVO PERMANENTE. USO INDEVIDO. Contribuinte logra êxito ao elidir parcialmente a acusação, comprovando que existiram aquisições de produtos, que possibilitavam o uso de crédito fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/06/2021, exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.719,85, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.01: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso VII da alínea “a” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 15 a 37), citando inicialmente a acusação fiscal, para, em seguida, afirmar que: 1) em relação às Notas Fiscais de nº 4.695 de 29/11/2018; 1.303 de 14/03/2019; 4.141 de 26/07/2019; 7.400 de 26/07/2019 e 13.676 de 11/09/2019, tratam-se de operações com mercadorias para revenda, descabendo a infração tipificada. Contudo, para estas mesmas notas foi calculado e quitado, por meio de DAEs de Antecipação Parcial (2175), conforme controles internos e no sistema da própria SEFAZ; 2) Quanto às Notas Fiscais de nº 15.389 de 08/05/2019 e 16.044 de 11/11/2019, estas não tiveram destino para o ativo imobilizado da entidade. Foram aquisições de mercadorias para fazer parte do processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (processo de industrialização do mel), não cabendo a aplicação de cálculo nem por diferencial de alíquota, nem por antecipação parcial. 3) Em referência às demais notas contidas na fiscalização, não mencionadas anteriormente e por falha do nosso sistema emissor, ao gerar os arquivos de SPED, foram inseridas indevidamente os créditos em sua totalidade na apuração do SPED, face em tempo que deveriam ser consumidas por meio do controle do ativo permanente na proporção de 1/48 nos meses seguintes. Ressalta que por se tratar de empresa CONTA CORRENTE FISCAL, o Difal apontado foi usado na apuração do débito com os demais créditos, restando apenas a pagar nos meses em que os débitos foram superiores aos créditos.

No mérito afirma ter ocorrido mero erro de digitação nas EFDs, fazendo-se necessária a retificação destes arquivos.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal parcial reclamado.

O Noticante apresenta Informação Fiscal (fls. 38 a 44), incialmente reproduzindo o teor da Impugnação, para, em seguida, esclarecer que o Contribuinte adquiriu os produtos FUMEGADOR, ARAME INOXIDAVEL p/ CERCA ELETRICA e ILHÓS 70 FERRO NÍQUEL, para comercialização com os seus associados, conforme análise mais apurada das Notas Fiscais 4.695; 1.303; 4.141; 7.400 e 13.676, no valor total de R\$478,68. Pelo que entende que estão regularmente escrituradas na EFD, devendo ser abatido este valor do total do débito exigido no presente lançamento, equivalente a R\$2.719,85.

Em relação às Notas Fiscais de nº 15.389 e 16.044, as mesmas tratam de aquisições de produto TUBO FLEXIVEL, não comprovado pelo Notificado a sua utilização no processo produtivo de mel, concluindo que o uso do crédito de ICMS destacado nestas notas foi irregular.

Quanto às demais notas que embasaram a infração contestada, afirma que o Contribuinte, na Impugnação, admite a irregularidade cometida, por erro na sua escrituração fiscal, não corrigida a tempo.

Quanto à Difal apontada nos relatórios anexos à Notificação, não foi objeto de lançamento na mesma, pelo fato do Noticante entender que o ICMS devido nessas operações já havia sido recolhido.

Finaliza a informação requerendo a Procedência Parcial do lançamento, admitindo seu equívoco em relação às notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda aos associados, apresentando novo demonstrativo, cujas cópias seguem anexas, para serem entregues ao Contribuinte. Passando o valor exigido para a quantia de R\$2.241,17

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$2.719,85, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. A infração apurada refere-se ao período de Novembro/2018 a Dezembro/2020. São aquisições de diversos produtos, a exemplo de Fumegador, arame inoxidável, vassoura piaçava; notebook, teclado com fio, leitor de débito e crédito, lavadora de alta pressão, cafeteira, etc. (fls. 06/09).

Na presente Notificação, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em síntese, o sujeito passivo afirma: 1) em relação às Notas Fiscais de nº 4.695; 1.303; 4.141; 7.400 e 13.676, tratam-se de operações com mercadorias para revenda, descabendo a infração tipificada. Contudo, para estas mesmas notas foi calculado e quitado, por meio de DAEs de Antecipação Parcial (2175), conforme controles internos e no sistema da própria SEFAZ; 2) Quanto às Notas Fiscais de nº 15.389 e 16.044, foram aquisições de mercadorias para fazer parte do processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (processo de industrialização do mel), não cabendo a aplicação de cálculo nem por diferencial de alíquota, nem por antecipação parcial. 3) Em referência às demais notas contidas na fiscalização, não

mencionadas anteriormente e por falha do nosso sistema emissor, ao gerar os arquivos de SPED, foram inseridas indevidamente os créditos em sua totalidade na apuração do SPED, face em tempo que deveriam ser consumidas por meio do controle do ativo permanente na proporção de 1/48 nos meses seguintes.

No mérito afirma ter ocorrido mero erro de digitação nas EFD, fazendo-se necessária a retificação destes arquivos.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal parcial reclamado.

Em suma, o Notificante apresenta Informação Fiscal esclarecendo que o Contribuinte adquiriu os produtos FUMEGADOR, ARAME INOXIDAVEL p/ CERCA ELETRICA e ILHÓS 70 FERRO NÍQUEL, para comercialização com os seus associados, conforme análise mais apurada das Notas Fiscais 4.695; 1.303; 4.141; 7.400 e 13.767, no valor total de R\$478,68. Pelo que entende que estão regularmente escrituradas na EFD, devendo ser abatido este valor do total do débito exigido no presente lançamento, equivalente a R\$2.719,85.

Em relação às Notas Fiscais de nº 15.389 e 16.044, as mesmas tratam de aquisições do produto TUBO FLEXIVEL, não comprovado pelo Notificado a sua utilização no processo produtivo de mel, concluindo que o uso do crédito de ICMS destacado nestas notas foi irregular.

Quanto às demais notas que embasaram a infração contestada, afirma que o Contribuinte, na Impugnação, admite a irregularidade cometida, por erro na sua escrituração fiscal, não corrigida a tempo.

Finaliza a peça defensiva requerendo a Procedência Parcial do lançamento, admitindo seu equívoco em relação às notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda aos associados. Passando o valor exigido para a quantia de R\$2.241,17

Incialmente, cabe registrar que foi dada ciência ao Contribuinte do novo demonstrativo elaborado pelo Notificante em 20/09/2021 (fl. 45). Contudo inexistem documentos nos presentes autos relativos à sua manifestação.

Compulsando os documentos constantes dos autos, observo que, de fato, inexiste uso indevido de crédito, em relação às aquisições acobertadas pelas Notas Fiscais de nº 4.695; 1.303; 4.141; 7.400 e 13.767, cujos produtos são FUMEGADOR, ARAME INOXIDAVEL p/ CERCA ELETRICA e ILHÓS 70 FERRO NÍQUEL, todos comprados para comercialização com associados da Cooperativa. Pelo que, entendo que deva ser expurgado o valor de ICMS exigido correspondente a estas operações.

Quanto à alegação do Impugnante de que o produto adquirido através das Notas Fiscais de nº 15.389 e 16.044, “TUBO FLEXIVEL”, é utilizado no processo de industrialização do mel como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, entendo que o arguido não restou provado, pelo que considero proceder esta parcela da exigência.

Note-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Ademais há de se considerar a presunção estabelecida no art. 142 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita:

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Cabendo ressaltar que o disposto no supramencionado art. 142 coaduna com o estabelecido no art. 140 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Em relação à arguição de cobrança de Diferença de Alíquota - DIFAL no presente lançamento, constato, por meio do exame das peças que compõem os presentes autos, que este fato não ocorreu, conforme já afirmado pelo Notificado.

Quanto às demais exigências, contidas no demonstrativo de fls. 07/09, constato que os produtos adquiridos se destinam ao ativo permanente do Notificado, procedendo as respectivas cobranças. Tratam-se de notebook, teclados, mouse, leitor de débito e crédito, termômetro digital, lavadora de alta pressão, entre outros.

Segue tabela demonstrando os valores ainda exigíveis:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO (R\$)
31/05/2019	145,34
30/11/2019	200,21
31/03/2020	0,99
30/04/2020	45,50
31/08/2020	109,30
30/09/2020	41,92
31/10/2020	521,57
30/11/2020	678,49
31/12/2020	497,85
<b>TOTAL</b>	<b>2.241,17</b>

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, passando a exigência inicial de imposto no montante de R\$2.719,85 para **R\$2.241,17**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206915.0011/21-9, lavrada contra **COOARP – COOPERATIVA DOS APICULTORES DE RIBEIRA DO POMBAL**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$2.241,17**, acrescido de multa prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR